



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1028/2022

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022.

Processo nº 0120081-38.2021.8.19.0001,
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento cadeira de rodas motorizada, ao insumo cateter uretral e ao medicamento Cloridrato de Oxibutinina 5mg.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 71 a 73, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1190/2021, emitido em 11 de junho de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor, à indicação e ao fornecimento do equipamento cadeira de rodas motorizada, insumo cateter uretral e medicamento Cloridrato de Oxibutinina 5mg

2. Após emissão do Parecer supramencionado, foram acostados documentos médicos do Hospital Universitário Pedro Ernesto (fls. 155 e 156), emitidos em 06 de maio de 2022, pelo médico , no qual foi informado que o Autor, encontra-se em acompanhamento no referido hospital, sofreu **traumatismo raquimedular** em 1996, e apresenta como sequelas **paraplegia de membros inferiores** e **paresia de membros superiores** mais acentuada no braço direito, com atrofia e deformação de mãos. Também apresenta **incontinência urinária** e **bexiga neurogênica**, realizando cateterismo intermitente. Não tem condições de deambulação, reside sozinho e necessita da **cadeira de rodas motorizada elétrica** modelo Freedom Scooter Mirage SX visto que a sua apresenta problemas mecânicos e automáticos.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1190/2021, emitido em 11 de junho de 2021 (fls. 71 a 73).

1. A Deliberação CIB-RJ nº 6262 de 10 de setembro de 2020 repactua a grade de referência da rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do estado do rio de janeiro

DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO



Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1190/2021, emitido em 11 de junho de 2021 (fls. 71 a 73).

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que às folhas 155 e 156 foram acostados novos documentos médicos ao processo, nos quais o médico assistente especifica o modelo e a marca do equipamento cadeira de rodas motorizada que o Autor necessita – modelo Freedom Scooter Mirage SX. Todavia, salienta-se que não houve alteração do pedido autoral.

2. Diante o exposto e considerando a condição clínica do Autor, reitera-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (fls. 155 e 156). Porém, informa-se que o modelo Freedom Scooter Mirage SX não se encontra padronizado, no âmbito do SUS, no município e do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ressalta-se ainda que a marca e o modelo especificados pelo médico assistente, conforme supramencionado, **não é imprescindível** uma vez que existe alternativa terapêutica no SUS que contemple as necessidades do mesmo, conforme já descrito no parágrafo 4, do item Conclusão do Parecer Técnico previamente elaborado. Assim como, as informações pertinentes ao acesso, pela via administrativa, ao equipamento **cadeira de rodas motorizada, padronizado no SUS**, já foram prestadas nos parágrafos 6 e 7 do mesmo parecer prévio.

4. Em atualização ao abordado no parágrafo 8, do item Conclusão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1190/2021, emitido em 11 de junho de 2021 (fls. 71 a 73), este Núcleo consultou o SISREG, e verificou que o Autor se encontra inserido:

- em 21 de abril de 2021 com situação **agendamento confirmado pelo executante** para o procedimento **consulta para prescrição de órteses e próteses e materiais especiais**, classificação de prioridade **verde**, com data de agendamento para **06 de maio de 2021** na **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR**;
- em 13 de outubro de 2021 com situação **agendamento confirmado pelo executante** para o procedimento **consulta para prescrição de órteses e próteses e materiais especiais**, classificação de prioridade **azul**, com data de agendamento para **13 de outubro de 2021** na **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR**.

5. Desta forma, entende-se que **a via administrativa, para a obtenção da cadeira de rodas motorizada, padronizada no SUS, está sendo utilizada** no caso em tela.

6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico do Suplicante – **paraplegia, paresia, atrofia, incontinência urinária e bexiga neurogênica**.

7. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **cadeira de rodas motorizada**. Portanto, cabe dizer que **Scooter**[®] corresponde à marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: 19 mai. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02